



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125905-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante ROSELI VIEIRA DA SILVA RUFINO, são agravados EDUARDO BERCELLI MENDES e B&G CRED - SERVIÇOS CADASTRAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6151

Agravo de instrumento nº 2125905-10.2025.8.26.0000

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste

Agravante: Roseli Vieira da Silva Rufino

Agravado: Eduardo Bercelli Mendes e outro

Juiz(a): Dr.(a) Eliete de Fátima Guarnieri

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Cumprimento de sentença individual de ação coletiva. Diante da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, a autora recorreu.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A autora não apresentou documentos suficientes para provar a sua hipossuficiência, levando-se em consideração, ainda, o objeto da demanda e que está patrocinada por advogado particular. Não foram integralmente juntados os documentos determinados em 1º Grau, certo que a natureza e o montante dos créditos perseguidos nesta execução, fundados em aportes de investimentos, não se coadunam com a alegada miserabilidade jurídica.

IV. Dispositivo e Tese

4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência econômica não demonstrada desautoriza a concessão do benefício da justiça gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão de fls. 369 (origem) que, nos autos de ação cumprimento individual de sentença de ação coletiva, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à parte.

Irresignada, insurge-se a recorrente, pleiteando, em síntese, o

deferimento dos benefícios integrais da assistência judicial gratuita. Alega que sua renda é compatível com a concessão do benefício da justiça gratuita e que é pobre no sentido da lei.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, pois não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cumprimento individual de sentença em ação coletiva ajuizada por **Roseli Vieira da Silva Rufino** em face de **Eduardo Bercelli Mendes e B & G Cred - Serviços Cadastrais**, em que requer a execução de decisão homologatória de acordo no importe de R\$ 57.787,37.

Foi indeferido o benefício da gratuidade, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos. Fls. 318/341: recebo a emenda à inicial. Torne-se sem efeito fls. 1/34. Os documentos juntados a fls. 342/367 não satisfazem integralmente o quanto determinado a 312, quarto parágrafo. Por esta razão, e considerando a renda mensal em nome do cônjuge (fls. 47), a natureza e o montante dos créditos perseguidos nesta execução fundados em aportes de investimentos e que a autora declara possuir ocupação como ministra religiosa, reputo que não está caracterizada a situação de hipossuficiência declarada a fls. 38, pelo que indefiro os benefícios da justiça gratuita a ela. Recolha a autora, em quinze dias, as custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. (...)”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à

gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “*o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso*”, e em seu parágrafo 2º que “*o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

No entanto, tem-se que é relativa à presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

É certo que, em regra, a parte que requer ao Poder Judiciário a apreciação de suas pretensões jurídicas deverá arcar com o custo financeiro que isto requer. Porém, de outra forma, exigir aos economicamente hipossuficientes o pagamento de custas como pressuposto para a apreciação de seus pedidos feriria o acesso à Justiça aos economicamente necessitados.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar com documentos hábeis sua condição de hipossuficiência. A requerente e seu cônjuge têm, juntos, rendimentos líquidos de R\$ 3.792,03 (fls. 46 - origem), mas seus extratos bancários dão conta de aportes mensais de mais de R\$ 1.500,00 de terceiros e entre contas (fls. 45/48 - origem).

E ,como é cediço, a renda do cônjuge deve sempre ser computada para o fim de concessão da Justiça Gratuita, denotando, *in casu*, que o casal dispõe de condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento da família.

Some-se a isso o fato de estar representada por advogado particular, bem como a natureza da demanda, que envolve a persecução de crédito em grande monta, oriundo de investimentos em fundos financeiros feitos pela parte.

É certo que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas que comprove tão somente insuficiência de recursos.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos

para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da agravante.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora